



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA VIEIRA**

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM INSTRUMENTO LEGAL PARA A  
MANUTENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS**

**SANTA RITA  
2022**

ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA VIEIRA

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM INSTRUMENTO LEGAL PARA A  
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tatyane  
Guimarães Oliveira

SANTA RITA

2022

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

V6581 Vieira, Anna Beatriz de Oliveira.

Lei da alienação parental como um instrumento legal para a manutenção da violência contra mulheres e crianças / Anna Beatriz de Oliveira Vieira. - João Pessoa, 2022.

51 f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Alienação parental. 2. Lei da alienação parental.  
3. Violência doméstica familiar. I. Oliveira, Tatyane  
Guimarães. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA VIEIRA

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM INSTRUMENTO LEGAL PARA A  
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tatyane Guimarães Oliveira

Data de aprovação: 10/06/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Caroline Sátiro de Holanda (UFPB)

---

Prof.<sup>a</sup>. Izabelle Ramalho (UEPB)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tatyane Guimarães Oliveira (UFPB)

Primeiramente, dedico esta monografia a  
Deus, por estar comigo durante toda a  
minha vida

Aos meus pais, Nonato e Gorete, por todo  
o amor dedicado.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, meu pai, por estar comigo em cada suspiro da minha vida e por ter me permitido viver sonhos tão bonitos, me guiando com tanto amor em cada passo.

Aos meus pais, painho e mainha, por tanto cuidado, amor e zelo. Por serem minha base, força e sustento. Por me permitirem chegar até aqui e acreditarem no papel transformador da educação, me proporcionando aquilo que nunca tiveram oportunidade, mesmo diante de tudo que dizia o contrário. Agradeço pelas inúmeras abdicações, orações, abraços e lágrimas entre as tantas idas e vindas do interior do Ceará para João Pessoa. Não esqueço da profunda doação, quando precisei sair da nossa cidadezinha em busca de uma educação de qualidade, ainda aos treze anos para estudar em Fortaleza. Meus pais, vocês me propiciaram alcançar voos maiores, mesmo diante dos seus próprios medos, preocupações, saudades e limitações, sonharam comigo em cada fase. Estar formando na UFPB é a concretização de um sonho que não foi sonhado só, eu nunca estive só.

Painho segurou na minha mão e lutou comigo em cada fase, em cada degrau. Eu já perdi as contas da quantidade de vezes que meu pai me esperou, me buscou, me protegeu e intercedeu através de orações. Não esqueço de cada beijo na testa e dos seus olhos brilhando com as muitas lágrimas na minha matrícula na universidade. Eu sei o quanto tudo isso é simbólico. Painho, obrigada por acreditar sempre no meu potencial, por nunca soltar a minha mão. A sua paixão pela educação, tornou-se minha. Mainha, obrigada por ser meu sinônimo de coragem, força, garra e perseverança, por cada gota de suor derramada, por cada dia que insistiu além do que podia, por todo o companheirismo. Nonato e Gorete, a vocês todo o meu amor e a minha eterna gratidão.

A minha irmã, minha Ninha, por abrir tantas portas para mim, por ser minha companheira de vida por tanto tempo, nos bons e maus momentos. Por tornar o fardo muito mais leve, por todo o cuidado. Eu sempre te admirei, você sempre teve todos os meus melhores sentimentos, estarei contigo por toda a minha vida.

A minha mainha Val, pelo amor incondicional, por me ensinar além das palavras e teorias.

Agradeço a todas as mulheres da minha vida, pelo privilégio de crescer rodeada de mulheres fortes e inspiradoras e, pelo espaço deixado para a minha liberdade hoje.

Agradeço pela família Menezes por todo o acolhimento. A Rebequinha, pelos inúmeros diálogos, devaneios, direcionamentos e cuidados, tudo começou como uma brincadeira de apadrinhamento há cinco anos e, hoje, eu virei sua fã.

Aos meus amigos pessoenses e irmãos, Rebeca, Raquel, Amanda, Isabelle, Lindemberg ,Giulianni, Pablinho e Keilinha, por serem alegria para mim em tantos momentos.

A Igreja em João Pessoa, por simbolizarem um verdadeiro lar para mim, meu eterno carinho e gratidão por tudo.

A Cristina, minha amiga de infância e grande companheira de vida, pelo apoio, pelas inúmeras conversas, por estarmos sempre uma para a outra, independentemente do tempo, circunstâncias ou fases.

Agradeço pela oportunidade de ter composto tantos espaços na UFPB que me transformaram pessoalmente e pelo seu papel libertador através da educação. Sem eles eu provavelmente continuaria naturalizando diversas formas de violências diárias.

Agradeço a todas as minhas amigas e amigos universitários, em especial a Rayane Soares e Thayná Reis, mulheres incríveis que conheci durante a graduação e pude compartilhar meus dias durante esses cinco anos, vivenciamos a dor e a beleza de ser quem somos. Vocês me deram forças, muitas alegrias e tornaram tudo mais leve. Obrigada por estarem comigo.

Agradeço à professora e orientadora Taty por ter me possibilitado trabalhar com esse tema, por ter me orientado com tanta compreensão e dedicação, por um dia, tão simbolicamente, me impactar com o papel real e transformador da educação, com a perspectiva de ver a vida com novos olhos e a vontade incessante de mudar.

“Tudo tem seu tempo determinado, e há tempo para todo o  
propósito debaixo do céu.”  
(Bíblia Sagrada – Eclesiastes 3:1)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo propor uma análise acerca das controvérsias existentes na aplicação da Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, bem como de qual maneira tem ocorrido a sua aplicação, especialmente quando há denúncias de violência doméstica e familiar e abuso sexual de crianças e adolescentes cometida por familiares. Nesse sentido, investiga-se os perigos e conflitos gerados com a positivação da Lei 12.318/2010, assim como as motivações para o seu advento. Portanto, a partir dessa monografia, busca-se fomentar a discussão sobre os efeitos práticos da Lei de Alienação Parental, alertando para a possível utilização dessa norma como mecanismo de defesa do genitor acusado de violências no âmbito intrafamiliar e como um instrumento legal para a manutenção da violação dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes. Nessa seara, investiga-se a utilização da Lei da Alienação Parental para invalidar denúncias das vítimas e revitimizar mulheres ao condená-las como alienadoras, alterando a guarda dos filhos, além da explícita intenção em desacreditar as denúncias de violência doméstica, um problema sério que é pouco tratado pela doutrina brasileira. Para esse fim, através de revisão bibliográfica sobre a alienação parental, busca-se problematizar o olhar sobre o conceito da alienação parental, a decorrente síndrome nos atos de alienação e sobre os impactos da aplicação da lei no Brasil, apontado, principalmente, as críticas relacionadas ao preconceito de gênero e o maquinismo do dispositivo normativo como um aparato para a violência contra a mulher. Dessa forma, procura-se ressaltar as facetas políticas da discussão sobre o tema, denunciando como as alegações baseadas na Lei 12.318/2010 podem prejudicar ainda mais mulheres, crianças e adolescentes que são vítimas de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Lei da Alienação Parental; Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, Crianças e Adolescentes.

## **ABSTRACT**

The present work aims to propose an analysis about the controversies existing in the application of Law 12.318/2010, Parental Alienation Law, as well as how its application has occurred, especially when there are complaints of domestic and family violence and sexual abuse of children and adolescents committed by family members. In this sense, we investigate the dangers and conflicts generated with the positiveization of Law 12.318/2010, as well as the motivations for its advent. Therefore, from this monograph, we seek to foster discussion about the practical effects of the Parental Alienation Law, alerting to the possible use of this norm as a mechanism for defending the parent accused of violence in the intrafamily environment and a legal instrument for maintaining the violation of the rights of women, children and adolescents. In this area, it is investigated how the Parental Alienation Law is used to invalidate complaints of victims and revictimize women by alienating the offspring and explicitly intending to discredit the complaints of domestic violence, a serious problem that is little treated by Brazilian doctrine. To this end, through a literature review on parental alienation, we seek to problematize the view on the concept of parental alienation, the resulting syndrome in acts of alienation and on the impacts of law enforcement in Brazil, mainly pointed to criticisms related to gender and the machinery of the normative device as an instrument for violence against women. Thus, it seeks to highlight the political facets of the discussion on the subject, denouncing how the allegations based on Law 12.318/2010 can harm even more women, children and adolescents who are victims of domestic violence.

**Keywords:** Parental Alienation; Parental Alienation Law; Domestic and Family Violence Against Women, Children and Adolescents.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e conceito.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>A SAP e o seu criador, Richard Gardner.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Uma análise crítica: a SAP e suas controvérsias.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>A introdução da alienação parental no direito brasileiro.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>A lei brasileira de Alienação Parental - Lei 12.318/10.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>Os perigos diante da aplicação da Lei 12.318/10.....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>EXPRESSÃO DO PATRIARCADO, PRECONCEITO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NA LEI 12.318/2010.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Perspectiva de gênero diante da AP.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>A Lei de Alienação Parental no contexto de violência doméstica.</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo propor uma análise acerca da alienação parental, bem como a síndrome dela decorrente, no espectro normativo brasileiro. A problemática ganhou previsão legal com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

Nesse sentido, investiga-se as controvérsias existentes na aplicação da Lei, especialmente quando há denúncias de violência doméstica e de abuso sexual, realizada por um dos genitores em face do outro. Portanto, a partir desse trabalho, busca-se fomentar a discussão sobre a teoria e os efeitos práticos da lei, chamando atenção para a possível utilização dessa lei como mecanismo de defesa do genitor acusado de abuso sexual contra crianças e adolescentes ou violência doméstica.

O texto normativo foi criado sob o falso pretexto de proteger melhor os interesses das crianças e adolescentes. No entanto, verificou-se a existência de controvérsias e brechas na tese da alienação parental e no respectivo dispositivo normativo brasileiro, que permitiram o aproveitamento da legislação por um genitor violento, em desfavor daquele que busca a verdadeira proteção do menor, além de reverberar o preconceito de gênero e fragilizar o combate à violência doméstica.

O tema “Lei de alienação parental como um instrumento legal na manutenção da violência contra mulheres e crianças” foi escolhido, em um primeiro momento, a partir do contato com a participação em um grupo de pesquisa e extensão que notadamente apreciava a lei em vigor e, em contrapartida, com a surpresa da utilização da mesma lei, através da vivência de estágio em escritórios de advocacia privados, como uma estratégia de defesa em face de acusações de violência doméstica e abuso sexuais. A partir dessa experiência conflitante e diante das factíveis injustiças nesse contexto, me interessei pelo tema da alienação parental e me propus a explorar sua relação com as situações de violência intrafamiliar e doméstica.

Haja vista o contexto social mencionado, a escolha da temática se deu não somente pela alta relevância do tema na resolução de conflitos familiares e do combate à violência doméstica e familiar como um direito humano, mas também pela dicotomia encontrada no uso da Lei de Alienação Parental com a Lei Maria da Penha, de forma a buscar entender as controvérsias existentes, assim como a origem e uso político opostos entre ambos os dispositivos.

Portanto, o presente estudo se justifica pela importância da reverberação dos efeitos práticos da lei, a fim de que se possa chegar uma conclusão quanto a aplicação da Lei 12.318/2010 e os possíveis perigos no que se refere ao reforço da violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Dessa forma, buscou-se defender que a referida Lei, fundamentada em uma teoria não científica, pode estar contribuindo para a manutenção de violências no âmbito familiar.

A metodologia utilizada na presente monografia baseia-se na análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema, focando em suas repercussões no âmbito científico, por meio da leitura de artigos, livros, revistas e publicações periódicas concernentes ao campo do Direito, Psicologia e Psiquiatria, sobretudo no que tange a alienação parental, a sua síndrome e os seus desdobramentos. Também, realiza-se uma análise da Lei nº 12.318/10, para identificação dos elementos e estratégias utilizados como amparo legal para a violação de direitos, perpetuação da violência doméstica e abusos sexuais.

Desse modo, ao escrever esse trabalho, investigo os argumentos jurídicos em torno da alienação parental através de uma perspectiva de gênero, dialogando com outras áreas do conhecimento, como mencionado anteriormente, com o objetivo de compreender o fenômeno jurídico da alienação parental dentro do contexto amplo da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, de modo a questionar como podem ser recepcionadas, pelo Direito, as denúncias de abuso sexual infantil e de violência doméstica nos enquadramentos e concepções da alienação parental.

Para tanto, no primeiro capítulo apresentei os conceitos de alienação parental e síndrome da alienação parental, as críticas e controvérsias existentes em torno da formulação teórica e metodológica da própria teoria, bem como a sua rejeição pela comunidade científica nacional e internacional. Além da depreciação ao perfil profissional do criador da teoria da alienação parental, Richard Gardner, por seu caráter misógino, sexista e anticientífico.

O segundo capítulo, por sua vez, retrata dos discursos jurídicos da alienação parental no Brasil, como se deu a sua rápida incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo diante da reprovação científica internacional, a partir de forças e movimentos políticos embbebidos e conduzidos nas teorias de Gardner.

Por fim, o terceiro capítulo busca demonstrar os reflexos do preconceito de gênero dispostos na alienação parental como expressão do patriarcado e a utilização

da norma brasileira correspondente como um mecanismo legal na insistência da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres crianças e adolescentes. Também aborda a incompatibilidade da recepção da Lei Maria da Penha e a Lei da Alienação no judiciário e, a consequente revitimização das mulheres instrumentada pelo próprio Estado.

## 2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A temática da alienação parental (AP), e a consequente síndrome oriunda da prática alienadora, vem sendo objeto de discussão desde a década de 1985 no cenário mundial. No entanto, apesar do debate no âmbito jurídico nacional, o tema passou a ter previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro em agosto de 2010, após rápida tramitação no Legislativo, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (SOUZA; BRITO, 2011), também conhecida como Lei da Alienação Parental.

Apesar de recente, a legislação em debate tem enfrentado críticas severas quanto a sua existência e aplicabilidade, tendo em vista as contradições declaradas tanto por juristas e quanto por profissionais da saúde no tocante ao surgimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a utilidade da positivação da referida lei, bem como o seu uso político.

### 2.1 Origem e conceito

O termo Alienação Parental foi primeiramente criado e definido nos Estados Unidos em 1985 por Richard Alan Gardner, um psiquiatra infantil norte americano, em resposta ao aumento dramático de denúncias de abuso infantil intrafamiliar na década de 1980 (SOTOMAYOR, 2011). O autor, debruçando-se sobre os conflitos familiares que permeavam os tribunais na época, descreveu a prática como um distúrbio que acomete, principalmente, menores de idade envolvidos em situações de divórcio, separação e disputas envolvendo a guarda/custódia das crianças, afirmado, ainda, que a síndrome seria desenvolvida a partir da “programação” ou ainda “lavagem cerebral” realizada por um dos genitores, na grande maioria dos casos, para que o filho rejeite o outro responsável, aquele que é alienado (GARDNER, 1985).

Em um artigo publicado em 1985, intitulado “*Recent trends in divorce and custody litigation*”, Richard Gardner define a Síndrome de Alienação Parental como:

Um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação da instrução de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar

o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, tradução nossa)

Quanto a nomenclatura dada ao distúrbio, é importante destacar a diferenciação entre os conceitos de alienação parental e da síndrome da alienação parental, enfatizada pelo próprio autor, que declara a ligação entre ambos, mas aponta que não devem ser confundidos (GARDNER, 2001). Para Gardner, o termo alienação parental possui significação genérica, o qual abrangerá todos os casos em que um menor se encontrar em situação de alienação em desfavor de um dos genitores, mesmo que ocorra de maneira inconsciente, não pressupondo uma causa específica. Entretanto, a síndrome da alienação parental trata-se de um subtipo da alienação parental em si, pois resulta da “programação” (lavagem cerebral) exercida sobre a criança, concomitantemente com as contribuições da própria prole, isto é, refere-se aos danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança.

Ou seja, a síndrome é caracterizada pela prática dos atos alienantes e a sua absolvição pelas crianças ou adolescentes, que passam a propagar as informações absorvidas em desfavor do parente alienado. Dessa forma, os genitores interferem de forma negativa na criação e formação psicológica do menor, gerando ações comportamentais, que criam obstáculos para a afetividade entre as partes (GARDNER, 1985).

Ainda, referente a diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental detalhada por Gardner, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Rodrigo da Cunha Pereira expressa que:

Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a alienação parental. [...] A Alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião. (PEREIRA, 2017, p.75).

Assim, no processo de alienação e a consequente síndrome, de acordo com Gardner, devem estar presentes os seguintes grupos de sintomas da SAP:

- 1) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança; 2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático da criança ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimentos

de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 97)

Segundo a sua teoria, as crianças que sofrem de SAP apresentam a maioria desses sintomas ou até mesmo todos eles, sendo classificados nos espectros de tipo leve, moderado ou severo, correspondentes a diferentes graus de intensidade e com consequências específicas, podendo surgir, nos casos mais severos e conflituosos, falsas alegações de abuso sexual e violência doméstica. Assim, de acordo com a sua análise, as crianças são diagnosticadas como doentes por participarem de campanhas de difamação do progenitor, que podem incluir falsas acusações de abuso sexual e, os progenitores alienadores, são diagnosticados como histéricos (GARDNER, 2001).

Na Europa, a sua tese foi propagada a partir das contribuições de François Podevyn (2001, p.9), por sua vez, definia “a Síndrome da Alienação Parental como um processo que consiste em programar a criança para odiar o outro progenitor, manipulando-a, sem qualquer fundamento, para romper os laços afetivos com aquele não detentor da guarda, criando, ao final, verdadeiras hipóteses de filhos “órfãos de pais vivos”.

Segundo o entendimento de Podevyn, a síndrome normalmente se manifestava na relação da mãe para com o filho, tendo em vista que, na maior parte dos casos, a guarda da criança ficava com a mãe. Assim, declara:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita de muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maioria das vezes. Todavia, pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto. (PODEVYN, 2001, p.11)

Assim, a teoria do Gardner tornou-se mundialmente conhecida e passou a servir como “[...] lastro para sentenças judiciais e como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento entre casais.” (DUARTE, 2011, p. 114). Posteriormente, o tema gerou interesses e despertou debates tanto na área da psicologia quanto do direito, por envolver um problema que afeta ambas as áreas do conhecimento.

No Brasil, através da sua rápida difusão teórica, o tema passou a ter repercussão por volta do ano de 2003, na fundamentação das decisões judiciais ou

nas alegações das partes, tanto em processos cíveis quanto penais, onde foram prolatadas as primeiras decisões nos tribunais brasileiros reconhecendo a existência da Alienação Parental (SOUSA; BRITO, 2011).

## **2.2 A síndrome da alienação parental e o seu criador, Richard Gardner**

A tese da Alienação Parental criada e amplamente difundida por Gardner, com a uma aparente científicidade, é contraposta por inúmeras críticas que questionam o seu perfil profissional e a sua metodologia científica e, consequentemente relativizam a validade da sua tese, a classificando como pseudociênciencia (HOULT, 2006).

Gardner era um médico norte-americano que fazia trabalho não remunerado na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, realizando trabalho voluntário e utilizando o título de professor por cortesia da própria universidade. Gardner não lecionou como professor efetivo na referente universidade, no entanto, usufruía do título concedido para conferir prestígio aos seus trabalhos e pesquisas, desfrutando de um reconhecimento acadêmico que, na verdade, não possuía, para se apresentar diante dos tribunais, editoras e revistas acadêmicas como um especialista (HOULT, 2006).

A sua teoria foi originalmente publicada em sua própria editora, a Creative Therapeutics, e em revistas que não adotavam a revisão por pares, norma estritamente consagrada para publicação em periódicos científicos, processo no qual novas teorias científicas são rigorosamente revisadas dentro da comunidade científica. Dessa forma, Gardner não forneceu nenhum suporte empírico para a SAP, pois os artigos citados por ele perpassaram por autocitações referente aos seus próprios trabalhos, sem qualquer evidencia empírica, contendo apenas extensas referências textuais redundantes. Assim, Gardner isolou seu trabalho da revisão por pares, utilizando sua editora pessoal para republicar seus materiais, constatando claramente a inadmissibilidade metodológica da sua suposta teoria científica que, redundantemente, apresenta “crenças subjetivas e especulações infundadas” (HOULT,2006).

Nesse perspectiva, a professora da Universidade de Davis, Califórnia, Carol Bruch, autora de numerosos trabalhos sobre a SAP, menciona:

O trabalho do autor resulta de impressões pessoais provenientes da sua experiência clínica e é um trabalho auto-publicado, na sua editorial privada, Creative Therapeutics, e em revistas que não faziam peer-review de temas da psicologia. O seu trabalho foi divulgado, sobretudo, através do seu Website, associações de pais divorciados e de pacotes de cursos para profissionais. Os livros de RICHARD GARDNER sobre SAP não constam das bases de dados da maior parte das bibliotecas e universidades norte-americanas e, na opinião dos académicos e investigadores, trata-se de um trabalho com afirmações dramáticas e hiperbólicas e sem fundamento científico (BRUCH apud SOTOMAYOR, 2011 p. 79).

Ainda, nesse viés, as obras do psiquiatra revelam pressupostos preocupantes com afirmações claramente misóginas, sexistas e pró-pedofilia, por exemplo, como a naturalização do contato sexual entre adultos e crianças e a reiterada qualificação das mulheres como “histéricas”. Gardner defendia abertamente a pedofilia em seus livros, onde naturaliza o incesto afirmando que mulheres não devem deixar seus parceiros sem sexo, pois sua “sexualidade aumentada pode reduzir a necessidade de que seu marido se volte para a filha do casal em busca de prazer sexual (GARDNER, 1992). Declarando, também, que “há um pouco de pedofilia em cada um de nós” (GARDNER, 1991). Ainda, afirmando que “o incesto não é danoso para as crianças, mas é antes, o pensamento que o torna lesivo”, citando Shakespeare: “Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim” (GARDNER, 1992).

Dessa forma, o autor se especializou sobre temáticas referentes a violência sexual, porém tinha a intenção, segundo as suas teses, de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez vários depoimentos em defesa de homens acusados de pedofilia (EIRAS,2018).

Além disso, autor sustentou em sua teoria que a maioria das alegações de abuso sexual em “disputas de custódia viciosas”, são falsas, definindo uma suposta “epidemia” de alegações falsas de abuso sexual infantil criadas por mulheres divorciadas histéricas (GARDNER,1992).

Gardner (1987) negava que o seu trabalho era sexista, mas afirmou que as mulheres “projetam as suas próprias inclinações sexuais” em seus maridos divorciados, alimentando falsas acusações de abuso sexual, violência doméstica e SAP, e que são movidas por uma fúria, onde compara: “[...]o inferno não tem fúria como a de uma mulher desprezada” (GARDNER,1987, p.34).

O autor ainda declarou em sua tese que a difamação é um “instinto materno”, fazendo analogias com o reino animal para declarar que “as mães vão

literalmente lutar até a morte para proteger seus filhos, pois são influenciadas pela mesma programação genética”, assim, os homens seriam como “as vítimas passivas e infelizes de raiva feminina injustificada”. Nesse sentido, Maria Clara Sottomayor (SOTTOMAYOR,2011), professora da Escola de Direito do Porto, aponta para o viés sexista contido nas declarações de Gardner:

As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação da pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objecto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes. (SOTTOMAYOR, 2011, p. 85)

Após a tese da SAP tramitar em casos concretos nos tribunais americanos, majoritariamente em denúncias de violência sexual e violência doméstica e familiar, a teoria não foi aceita nos Estados Unidos como precedente jurídico, pois consideraram que as alegações científicas não eram confiáveis e representavam um risco de influência indevida no tribunal, tendo em vista que protege o acesso dos agressores às suas vítimas, ainda, destacando que a tese carecia de aceitação geral dentro da comunidade profissional de forma relevante, além de considerar “[...] interesse financeiro significativo de Gardner em ter sua teoria aceita” (FERREIRA; ENZWEILER, 2014, p.91)

Dessa forma, é importante ressaltar a necessidade de uma análise mais crítica e sensata referente as teorias que perpassam por outros países e, não somente copiá-las, tendo em vista, por exemplo, a Síndrome da Alienação Parental, que produziu danos severos e passou a ser rejeitada no país em que foi criada. Nos EUA, a SAP tem sido vista de forma negativa, sendo descrita como uma estratégia de defesa para pais abusivos que a utilizam como uma contra alegação, ou seja, como uma defesa contra as denúncias de abuso e violência (HOULT, 2006).

Por consequência, a teoria de Gardner passou a relativizar e classificar como falsas as denúncias de abuso sexual de crianças em processos de divórcio ou em conflitos envolvendo a regulação das responsabilidades parentais, fragilizando o direito legal por parte da mulher em proteger a sua filiação, contribuindo para a depreciação da palavra das crianças e das mulheres e, consequentemente, para a sua invisibilidade (SOTTOMAYOR, 2011). Assim, a SAP tem recorrentemente ocasionado violência de gênero, seja contra as mães de crianças abusadas, seja contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa conjuntura claramente representa a discriminação de gênero contra as mulheres e a menorização das crianças, conforme afirma a Organização Nacional de Mulheres contra a Violência (NOW), nos EUA:

[...] o psiquiatra Gardner ARDNER criou o conceito de SAP e os advogados utilizam-no, na justiça, como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais, como forma de explicar a rejeição da criança em relação a um dos progenitores ou para invalidar alegações de violência ou de abuso sexual contra este progenitor, deslocando a culpa para o progenitor protetor. (NOW apud SOTOMAYOR, 2021, p. 201)

Tendo em vista que os critérios de diagnóstico da SAP incluem falsas denúncias de abuso sexual e de violência doméstica contra o progenitor dito alienado, a utilização frequente dessa tese nos tribunais brasileiros como estratégia de defesa, gera imediatamente uma descrença da mulher ou criança que faz tais alegações, demonstrando claramente que a sua admissibilidade viola direitos fundamentais das crianças e mulheres.

### **2.3 Uma análise crítica: a SAP e suas controvérsias**

A discussão a respeito do tema da Síndrome da Alienação Parental e os efeitos que ela traz juridicamente tem sido frequentemente alvo de debates. A teoria proposta por Gardner enfrentou resistências desde a sua criação e tem recebido severas críticas nos últimos tempos, levando em consideração a falta de evidências científicas a respeito da SAP como doença mental, juntamente com a tentativa de proposição no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) (MONTEZUMA, 2017).

A polêmica em torno do tema acirrou com a tentativa exacerbada de Gardner em incluir a SAP no DSM, deflagrando um verdadeiro movimento em estimular pais, médicos, psicólogos e advogados a escreverem seus casos, inclusive, orientando o teor das suas argumentações (MONTEZUMA, 2017). Assim, houve fervorosa reação da comunidade científica internacional, principalmente psiquiatras, quanto a inserção da SAP como doença/transtorno mental junto ao DSM (MONTEZUMA, 2017).

O conselho de representantes da American Psychological Associations (2014) foi uma das importantes comunidades médicas contrárias a inserção da SAP no DSM, e a sua consequente classificação como doença, evidenciando que não

havia pesquisas científicas empíricas, científicas ou clínicas o suficiente para sustentar a SAP como diagnóstico, evidenciando, ainda, o equívoco médico e científico na sua utilização:

Uma das críticas apresentadas ao nosso propósito foi o argumento de que não há pesquisa suficiente para AP, SAP, transtorno de alienação parental (PAD), ou de alienação parental como problema relacional (PARP), para ser considerado um diagnóstico no DSM ou CID. Esta crítica é refletida no comunicado publicado pela Associação Americana de Psicologia: “a Associação Americana de Psicologia não tem posição oficial sobre “síndrome de alienação parental” ... não há evidência na literatura psicológica de uma síndrome de alienação parental diagnosticável. ... Nos três artigos em apreço, Walker e Shapiro escreveram: “Não há ... corpo de literatura científica, empírica ou clínica para apoiar a construção de PAD” (Ref. 5, p. 279). Da mesma forma, Houchin et al. disseram: “Continua a haver uma escassez de evidências científicas de que a SAP (ou PAD) deve ser um diagnóstico psiquiátrico” (6 Ref., p 128). Pepiton et al. declararam: “Este livro é composto de opinião e relatórios anedóticos principalmente sem fundamento ... O livro falha completamente ao não fornecer qualquer documentação respeitante à pesquisa empírica apoiando tal condição ou diagnóstico e, em vez disso, mostra-se longa diatribe de uma pessoa que promove sua própria agenda apenas com anedotas e referências não científicas (7 Ref., p 252) ”. (BAKER; BERNET, 2013, p.98)

O conselho, após a análise da proposição, ainda advertiu que que não seria ético a comunidade científica utilizar qualquer diagnóstico sem dados sustentáveis (WALKER; SHAPIRO, 2010). A proposta para a inclusão da SAP no DSM ainda não foi aceita, no entanto, muitos autores, grupos e associações de pais separados, como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), pedem a sua inclusão, apesar da sua inconsistência do ponto de vista psiquiátrico (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Diante do exposto, é importante destacar a preocupante constatação de que a SAP não foi originada a partir de uma demanda clínica, o que logicamente evidenciaria a necessidade de diagnóstico, mas jurídica pois, segundo o seu próprio autor, a sua tese foi criada a partir da frequência com que se deparava com esse tipo de problema nos tribunais. (GARDNER, 1985).

No entanto, com a não inclusão da SAP no DSM, Gardner (2002) ainda passou a afirmar que o não reconhecimento da SAP, por ela não estar inserida no DSM, é o mesmo que dizer que a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) não existia em 1980 porque também não estava listada no DSM. Afirmando, também, que acreditava no desenvolvimento do arcabouço científico para justificar a inclusão da SAP e a sua classificação como doença.

Porém, é necessário mencionar que referente às dificuldades existentes em torno das relações parentais quando existe conflito conjugal, estes já estariam contemplados no DSM, tendo em vista que o manual possui um capítulo exclusivamente reservado a problemas de relacionamento que necessitam de cuidado clínico. Assim, o manual não teria meramente desprezado a existência de formas de interações problemáticas que merecem atenção e intervenção clínica, se não por motivos científicos (SOUZA; BRITO, 2011).

Nesse sentido, reforçando a não utilização clínica e legal da SAP, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria declarou:

Nos últimos anos na Espanha, como em outros países vizinhos, infiltraram-se nas decisões judiciais, sob a roupagem supostamente científica da SAP, argumentos para mudança de guarda ou outras ações legais de enorme repercussão na vida da criança e de sua família, argumentos esses, sem embargo, não aceitos pela ampla maioria dos profissionais ligados à área de saúde mental. Acreditamos que o sucesso do termo (SAP) no campo judicial se deve ao fato de possibilitar uma resposta simples (e simplista) a um grave problema que preocupa e satura os juizados de família, fornecendo argumentos pseudopsicológicos ou pseudocientíficos (Escuero, Aguilar e Cruz, 2008a, b) aos advogados daqueles genitores que discutem a guarda de seus filhos. Esta explicação pode ajudar a entender por que a expressão (SAP) tem sido aceita, apesar da ausência de rigor, sem quaisquer questionamentos. O risco atual de que tal “construção da realidade” também se infiltre nos sistemas de diagnóstico internacionais, como o DSM V, tem feito com que muitas associações e profissionais de diferentes países se manifestem contra essa hipótese. (...) Que a SAP, tal e como a inventou Gardner, não possui nenhum fundamento científico e sua aplicação pelas Cortes Judiciais implica sérios riscos. (ASSOCIAÇÃO ESPANHOLA DE NEUROPSIQUIATRIA ,2010, p.535-539, tradução nossa)

Desse modo, diante da vasta e clara literatura científica contrária a proposição da SAP como doença, é importante analisar os interesses e motivações daqueles que advogam reiteradamente a favor da medicalização da SAP, seja por interesses pessoais, seja por questões ideológicas. Nesse viés, a intenção em transformar a SAP em um diagnóstico psiquiátrico deriva muito mais de conflitos em disputas de custódia, expressões do patriarcado na conjugalidade e, até mesmo de questões econômicas, do que de estudos científicos.

Somado a isso, os estudos de Gardner têm contribuído consideravelmente para que as alegações de abuso sexual, em processos de divórcio ou regulação das responsabilidades parentais, se presumam a falsas, menorizando a palavra da mãe e negativando a sua imagem (FERREIRA; ENZWEILER, 2014). De acordo com a sua teoria, em seu trabalho *“True and false accusations of child sex abuse”* os critérios criados para distinguir alegações verdadeiras das falsas é baseado em uma lógica

sem sentido em que deduz: se o crime é verdadeiro, não é denunciado, caso seja denunciado, é falso. (GARDNER, 1992) A partir desses parâmetros infundados, as denúncias são utilizadas como verdadeiras provas das “mentiras” (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Assim, Gardner (1992) considera que se alguma criança acusa seu progenitor de maus tratos ou a progenitora faz denúncias de violência doméstica e familiar, esta acusação é, em si mesma, uma prova para determinar a falsidade da acusação. Desse modo, essa tese tem contribuído de forma severa para que investigações judiciais presumam que as mães e as crianças mentem, principalmente devido a “lavagem cerebral” provocada pelas mães, afastando o questionamento se o próprio progenitor é o causador da aversão da prole.

Essa situação tem corroborado para perpetuar a impunidade dos abusadores e violentadores e, consequentemente, o sofrimento de crianças e mulheres, provocando um retrocesso referente ao aumento de denúncias de abusos e violência doméstica e familiar (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

A partir dessas considerações, em nível internacional, a teoria de Gardner tem sido denominada como pseudociênciа, utilizada para mascarar o abuso infantil, sendo definida por muitas associações médicas como um mito. Além disso, a utilização da sua tese é considerada antiética em laudos e perícias pelos profissionais da área da saúde, bem como a utilização das expressões AP e SAP, tendo em vista que frequentemente tem sido utilizada por advogados como estratégia na disputa envolvendo a guarda das crianças, mesmo após os laudos técnicos revelarem o pai como abusador sexual (SOTTONMAYOR, 2011).

### **3 DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL**

No Brasil, a escassez de estudos e debates críticos a respeito da SAP, bem como a ausência de questionamentos em torno da formulação da sua teoria e a repercussão polêmica na literatura mundial (FERREIRA; ENZWEILER,2014), contribuíram significativamente para a sua rápida disseminação e, consequente naturalização da teoria proposta por Richard Gardner. Dessa forma, a SAP passou a ter previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro em agosto de 2010, após rápida tramitação no Legislativo, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

A legislação em debate tem enfrentado severas críticas quanto a sua existência e aplicabilidade, tendo em vista que as justificativas utilizadas para a criação da nova lei não foram motivo de análise detalhada. Dessa forma, o referido dispositivo jurídico e o seu manejo no ordenamento jurídico brasileiro têm sido utilizados como instrumentos de violação de direitos fundamentais de mulheres, crianças e adolescentes.

#### **3.1 A introdução da alienação parental no direito brasileiro**

No Brasil, a temática envolta da SAP, apesar de apresentar grandes problemas teóricos e metodológicos, foi marcada pela rápida aceitação pelo legislativo, na contramão da história da ciência mundial, não havendo no país um debate crítico e sério como em outros países que, veementemente rejeitaram a teoria proposta por Gardner, tanto no âmbito técnico científico, quanto em seus ordenamentos jurídicos (SOTOMAYOR, 2011).

A título de exemplificação, em outros países, como Espanha e Argentina, a tese da SAP foi recepcionada com duras críticas e questionamentos. A jurista espanhola Dolores Padilla Racero, por exemplo, comenta que a SAP possui grande descredito na Espanha, ao ponto dos seus simpatizantes e adeptos utilizarem de forma estratégica outros termos para se referirem ao fenômeno (RACERO, 2013). Ainda, o juiz argentino Carlos Rozanski denuncia a SAP como uma forma de silenciar crianças abusadas e mantê-las em contato com seus violentadores (ROZANSKI, 2013).

Dessa forma, apesar da tese proposta por Gardner ter sido rejeitada por muitos países e criticada amplamente pelas comunidades científicas internacionais, a alienação parental foi rapidamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, diante das evidentes controvérsias, é importante refletir a respeito dos verdadeiros motivos que embasaram o projeto de lei nº 4.053/2008 e, consequentemente a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).

Os reais fundamentos que alicerçaram o projeto de lei, proposto pelo deputado Régis de Oliveira (PSC-SP), foram embasados a partir de um livro sobre a síndrome de alienação parental editada por uma associação brasileira de pais separados e, ainda, com sugestões dos seus membros participantes. Na justificação do projeto de lei, lê-se:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e MÃes Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil. (OLIVEIRA, 2008).

Dessa forma, é claramente constatável que o embasamento do projeto de lei e hoje Lei de Alienação Parental gira em torno da fundamentação Gardnerista. Todas as fontes citadas na justificação da referida lei, remetem-se a grupos que elaboraram artigos e análises citando Gardner como referência.

O livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião”, principal referência mencionada na justificativa do projeto de lei, “direcionado aos magistrados, pais, advogados, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais e demais operadores do direito”, foi organizado e publicado pela Associação de Pais e MÃes Separados – APASE, grupo responsável, também, pela tradução do artigo “Síndrome de Parental”, de François Podevyn, percussor teórico da tese do Gardner (SOUSA; BRITO, 2011).

No site da associação “SOS - Papai e Mamãe” (2005) é possível verificar a mesma linguagem e critérios costumeiramente descritos por Gardner, além da sua citação na lista bibliográfica sugerida pela associação.

Assim, não foram encontradas alusões aos questionamentos e polêmicas envolvendo o tema. A lei, hoje em vigência, é baseada em uma teoria que relativiza e naturaliza a pedofilia, além de duvidar e desacreditar nas denúncias de abuso sexual

feitas pelas mães, utilizando estereótipos misóginos de mulheres loucas, histéricas e controladoras, desconsiderando toda a produção científica internacional e nacional sobre o tema. Desse modo, a ausência de criticidade, no contexto nacional, diante da temática e das suas repercussões, contribuiu para que o assunto fosse propagado como uma “verdade incontrastável” (FERREIRA; ENZWEILER, 2014) e promulgado em lei.

Somado a isso, a importância dada a tipificação jurídica da alienação parental ou da tese da síndrome da alienação parental no Brasil deve ser vista com considerável desconfiança, tendo em vista que o dispositivo legal dispõe a reprimenda estatal, através da punição do “alienador”, com a intervenção e controle nos litígios de família por parte do Estado e, também, a incumbência gerada ao próprio “alienante” de não só se defender das acusações, mas também comprovar a sua sanidade mental.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental e a sua patologização aceita pelo Direito brasileiro, acarretou no incentivo do uso dessa previsão legal como uma estratégia de defesa e instrumento para ameaças e acusações infundadas no sistema judicial. Tendo em vista que, conforme a literatura científica referenciada no projeto de lei, qualquer ação de proteção da mãe contra agressões e abusos, seja sexuais ou seja morais, praticadas pelo pai, dá ensejo a “defesa” paterna de alienação parental conspirada pela mulher, estigma que desacreditará qualquer denúncia feita por ela contra o agressor.

### **3.2 A lei brasileira de Alienação Parental - Lei 12.318/10**

A partir dos estudos de Gardner, a prática que foi difundida como síndrome da alienação parental, ganhou definição legal no Direito brasileiro com a edição da Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental). Assim, no Brasil, em 26 agosto de 2010 foi editado lei sobre algo que não é reconhecido cientificamente, a referida síndrome. No entanto, é importante destacar a perspicácia do legislador ao editar tal lei.

A lei brasileira não utilizou o termo SAP em seu texto (BRASIL, 2010) com isso, suavizando a linguagem criticada pela comunidade científica internacional, pois as associações de psiquiatria e psicologia no mundo negam a existência da síndrome, tanto pela falta de evidências científicas e falhas metodológicas, quanto por não se tratar de uma síndrome, estampando a falsa impressão de neutralidade científica

(SOTOMAYOR, 2011). No entanto, no escopo da justificativa do projeto de lei, é utilizada uma bibliografia que em todos os seus textos utiliza a expressão síndrome. Dessa forma, a referida lei brasileira de alienação parental segue de forma minuciosa a teoria gardneriana.

Somado a isso, o autor do projeto de lei não apresentou na sua justificativa prospecções de estudos e pesquisas sobre a AP no contexto social, histórico e cultural do Brasil, o que seria minimamente importante para determinar a suposta validade da AP no contexto nacional (MENDES, 2013). No entanto, mesmo diante de muitas controvérsias, o projeto de lei foi aprovado e sancionado com rápida tramitação.

Nesse sentido, é curioso e intrigante observar o fato do Brasil ser o único país do mundo a possuir uma legislação específica que além de reconhecer a alienação parental, também a pune, apesar da teoria que embasa a sua justificação sequer estar inserida no DSM. (MENDES, 2013)

Ignorando a discussão a respeito da nomenclatura e tipificação da síndrome oriunda da alienação parental, o artigo 2º da lei brasileira conceitua ato de alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010)

Ainda, a norma considera o ato de AP a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente induzida ou promovida por um dos genitores ou por aqueles que detenham a guarda, para que o outro genitor seja repudiado. Assim, a lei elenca de forma estritamente exemplificativa, as formas de alienação parental. Ou seja, os atos tipificados são suficientes para a caracterização desse instituto jurídico, no entanto, não há impedimento para que exista outras formas de alienação além daquelas previstas no artigo (FREITAS, 2014). Conforme art. 2º, parágrafo único são elencados os seguintes atos de alienação:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, Art. 2º).

Dessa maneira, é possível observar nitidamente que o texto normativo, em nenhum momento, faz menção ao termo síndrome, apesar da sua definição jurídica ser notadamente citada a partir dos conceitos declarados pelo psiquiatra Richard Gardner.

O art. 4º da lei (BRASIL, 2010) permite que, diante de mero indício de ato de alienação parental, o juiz determine, após oitiva do Ministério Público, medidas provisórias que, segundo a redação do artigo, possam garantir a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, assegurando a convivência com o genitor alienado.

Já o art. 5º preceitua que havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. No entanto, é importante pontuar que a maioria das comarcas no Brasil não possuem instrumentos compatíveis e equipes especializadas em lidas com casos que envolvem crianças e adolescentes, dificultando a correta elaboração de diagnóstico pelo judiciário (ANDRADE, 2013). Além disso, é questionável a necessidade de uma perícia para detectar algo que não apresenta uma referência teórica confiável.

Desse modo, segundo a norma jurídica, a realização de estudos psicossociais é considerada essencial para detectar os casos de abuso psicológico e averiguar se as falas reproduzidas pelas crianças se trata da realidade ou de manipulação realizada por um adulto. No entanto, nas perícias que visam estabelecer a existência, ou não, de alienação parental, os profissionais nomeados para tal, majoritariamente, sequer possuem formação em abuso sexual e violência de gênero, mas todos (as) possuem formação extremamente rasa em alienação parental (ANDRADE, 2013).

No art. 6º, a lei elenca o rol de medidas que devem ser imputadas ao genitor alienador:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010, art. 6º)

Assim, analisando a norma mencionada, é possível verificar as diversas formas de ocorrência da síndrome, a realização de processo autônomo para averiguação e punição dos atos alienantes e, quando necessário, a sua tramitação prioritária.

Diante das imputações previstas na legislação, Sousa e Brito (2011) declaram que a criança passa a ser relegada em segundo plano, quando a preocupação do legislador parece ter sido voltada, através do rol de medidas elencadas no artigo, para punição exemplar de um dos genitores. Assim, é necessário considerar que, em muitos casos, a alteração no regime de guarda ou proibir a criança de ver genitor “alienador” por um período, como penalidade, pode trazer intensos sofrimentos para a criança e, inclusive, a própria possibilidade de maior convivência da criança ou adolescente com o seu próprio abusador. Dessa forma, as medidas que respaldam o art. 6º sugerem que é o Estado quem possui o direito de alienar um dos genitores da vida da criança, sem considerar as suas severas consequências (SOUSA; BRITO, 2011).

Assim, apesar da falsa ideia de boa intenção na Lei de Alienação Parental, a norma não possui como principal preocupação o interesse da criança, como falsamente as associações ligadas a promulgação da lei declararam, tendo em vista o seu caráter estritamente punitivo ao desconsiderar todo o espectro que os problemas familiares podem abranger. Consequentemente, em meio as falhas apresentadas pela legislação, desde o projeto de lei e sua justificação até o corpo da promulgada norma, existe a possibilidade, através das brechas no teor da lei, de algumas pessoas manipularem o Judiciário por meio de ações ligadas à Lei de Alienação Parental (DALLAM, 2011).

Portanto, a atual legislação está fazendo com que cada vez mais os agressores sejam favorecidos em disputas familiares que envolvam a guarda do menor, visto que quando acontece alguma denúncia por parte dos genitores tanto de abuso sexual, quanto de violência doméstica e familiar, ele é tachado como alienador, quando, muitas vezes, não acontece a correta averiguação do caso e casos reais de violência e abuso passam a ser entendidos pelo judiciário como falsas memórias criadas pelo genitor “alienante” que possui a guarda da criança (SOTOMAYOR, 2011). É a partir desse defeito legislativo que o Judiciário está agindo de forma

indevida, fazendo com que as verdadeiras vítimas sejam entregues aos “cuidados” daqueles que as violentaram de alguma forma. É nesse sentido que o Brasil parece seguir na contramão, trilhando indicações das teorias norte-americanas sobre a SAP, que privilegiam práticas de diagnóstico infundadas e punição (SOUSA, 2011).

### **3.3 Os perigos diante da aplicação da lei 12.318/10**

Com a vigência da Lei de Alienação parental, após doze anos da sua promulgação, é possível verificar as controvérsias existentes quanto a sua aplicação, principalmente quando há denúncia de abuso sexual da criança ou adolescente e denúncia de violência doméstica e familiar por parte da genitora. É possível constatar essa realidade pois certos dispositivos criados na lei, como a possibilidade da inversão da guarda da criança e a decretação de medida cautelar, o próprio teor do dispositivo normativo juntamente com a sua base teórica, são utilizados como argumento de defesa e ameaça de pais acusados de terem praticado abuso sexual contra seus filhos ou violência doméstica contra as mães.

Nesse sentido, as críticas em torno do teor da própria norma positivada, foi objeto de discussão a respeito da sua constitucionalidade em novembro de 2019, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 6.273 proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG. No entanto, a ação foi arquivada sem a análise do mérito da discussão da AP, pelo Superior Tribunal Federal, pois, segundo a ministra Rosa Weber, a AAIG não possuía alcance nacional nem pertinência temática para discutir o tema.

Dessa maneira, além das críticas em torno da própria lei, destacam-se os questionamentos acerca do art. 2º, que considera como forma de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, familiares do mesmo ou avós. Somado ao art. 4º que permite, mediante simples indício de ato de alienação parental, o juiz determinar, após oitiva do Ministério Público, medidas provisórias que possam assegurar a convivência com o genitor. Além do art. 6º que prevê, entre outras sanções, a alteração da guarda ou sua inversão, bem como a fixação cautelar do domicílio (BRASIL, 2018).

Assim, principalmente em relação ao art. 6º, com a inversão da guarda e fixação do domicílio do menor, caso o magistrado entenda que existem indícios da alienação, as medidas provisórias de afastamento da lei podem suceder na

convivência do menor com o seu abusador e a consequente distanciamento da genitora, seja em casos de denúncia violência sexual por parte da criança, seja em circunstâncias de violência doméstica sofridas pela mãe.

Foi no viés dessas mesmas críticas que a Lei de Alienação Parental mexicana foi declarada inconstitucional. Segundo as mães mexicanas, a lei de alienação parental frequentemente fazia com que as mulheres fossem discriminadas nas ações judiciais. Assim, através desse tipo de discriminação, era mais fácil os pais mal-intencionados cometerem algum tipo de violência e abuso sexual, tanto em relação às crianças e adolescentes, quanto em relação às mães, fazendo com que as mesmas ficassem desprotegidas e vistas como alienadoras. Dessa forma, o contexto era invertido e aqueles que acusavam a AP passavam a ser vistos como vítimas da situação (CRUZ, 2017).

Como no México, o mesmo destino foi dado para as leis de Portugal e da Espanha que tratavam do assunto (BRASIL, 2018), o que também pode ser importado para a realidade brasileira, tendo em vista que o Brasil é o único país do mundo com uma legislação específica sobre AP (SOMA, 2019).

É nesse viés, em meio aos inúmeros defeitos da legislação, Dallam (2011) declarava a grande probabilidade de as pessoas manipularem o Judiciário por meio de ações ligadas a AP, tendo em vista que aquele que denuncia, em sua maioria, as genitoras, são vistas como alienantes ou seja, como a pessoa notadamente histérica que a qualquer custo quer separar o filho do outro genitor. Desse modo, essa estrutura argumentativa pode ser usada não só como estratégia defesa, mas também como instrumento de ameaça e barganha, tendo em vista que se acontece alguma denúncia, é vista como implantação de “falsa memória” e, consequentemente, alienação.

Desse modo, a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada como um “alvará” contra mulheres que denunciam algum tipo de abuso e violência. Segundo o investigador da polícia civil Jorge André Domingues Barreto, especialista em investigação de exploração sexual no mundo virtual, em uma entrevista à rádio Escafandro, no “Episódio 66: Aos abusadores, a Lei” sobre a alienação parental, a referida lei serve como uma “blindagem para pedófilos”, mencionando que os investigados por abuso sexual e pedofilia declaram na *deep web* que conseguiram “alvará” contra as ex esposas, referenciando a Lei de Alienação Parental (BARRETO, 2022).

Assim, a vigência da Lei de Alienação Parental, através dos seus “indícios legais” e, a sua consequente aplicação, legitimou a manifestação de violência contra as mulheres e crianças (VARGAS; BADILLA, 2011) ao permitir a desqualificação dos discursos das vítimas, tendo em vista que qualquer reação da mãe contra violência ou abusos praticados pelo pai dá ensejo ao argumento paterno de alienação parental e, assim, a descrença em qualquer denúncia praticada pela mãe ou criança contra o agressor, com a aplicação das consequentes medidas punitivas, duplamente vitimando aqueles que verdadeiramente necessitaria de proteção.

Diante dessa realidade e em face das vastas normas no ordenamento jurídico brasileiro protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, como a própria Constituição Federal de 1998, que prevê dispositivos específicos para a proteção da criança e do adolescente, com a responsabilização da família, da sociedade e do Estado em resguardarem seus direitos (BRASIL, 1998). O Estatuto da Criança e do Adolescentes, em conformidade com os princípios constitucionais, além da Convenção Internacional sobre direitos das crianças de 1898, o qual o Brasil é signatário (NERI, 2013), é viável questionar a existência de uma norma específica como a Lei nº12.318/2010, que define, regula e penaliza a alienação parental. Visto que, diante da preocupação em proteger e viabilizar o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, é preciso pensar no arcabouço teórico e contornos legislativos existentes no Brasil capazes de promover essa proteção (TEIXEIRA, RODRIGUES,2013).

Dessa forma, Teixeira e Rodrigues declaram:

Mas seria essa lei necessária? Fazemos essa pergunta, pois, em razão da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse da criança, que influenciam o exercício do conjunto de poderes, direitos e deveres enfeixados pela autoridade parental, entendemos que seria perfeitamente factível a identificação e a sanção de práticas alienadoras, independentemente da existência da mencionada lei. (2013, p. 4)

Nesse sentido, a lei da alienação parental pode, em determinados aspectos, dissonar da conjuntura jurídica nacional que procura combater a violência intrafamiliar e a violência doméstica, pois seus dispositivos são comumente utilizados por pais agressores (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2013). Assim, as denúncias de abuso sexual e violência doméstica são alvos constantes de preconceito e discursos discriminatórios, sendo encarados com desconfiança e de forma tendenciosa pelo judiciário brasileiro.

## 4 EXPRESSÃO DO PATRIARCADO, PRECONCEITO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NA LEI 12.318/2010

No mundo não existe reconhecimento científico das ideias sustentadas na teoria da alienação parental. É nesse viés que entidades internacionais de defesa das mulheres e das crianças têm há muito tempo alertado acerca da prática de preconceito de gênero (em geral contra as mulheres), evidenciado em casos envolvendo acusações de violência doméstica e alienação parental.

Assim, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) nega a realidade das relações familiares brasileira que são, em sua maioria assustadora, violentas, reverberando preconceitos de gênero, além de legitimar e potencializar diversas formas de violência.

### 4.1 Perspectivas de gênero diante da AP

Organizações internacionais e nacionais de defesa das mulheres e das crianças têm alertado acerca da prática de preconceito de gênero (contra as mulheres), evidenciado em casos envolvendo acusações de alienação parental e violência doméstica (FERREIRA; ENZWEILER, 2014). Nesse sentido, é importante trazer em questão o debate de gênero na análise da Lei de Alienação Parental, devido a constatação, comumente ignorada pela doutrina e pelos tribunais, de que as mães são a maioria esmagadora das “alienadoras”, chegando a 91% dos casos (BUOSI, 2012). Dessa forma, as mulheres são, supostamente, as que mais praticam alienação parental, manipulando seus filhos com “único” viés de afastá-los dos seus genitores.

Assim, é necessário problematizar que os discursos jurídicos em torno da AP reforçam a ideia de que a mulher é a principal causadora da alienação, atribuindo às mães, principalmente, o encargo de alienadoras.

É necessário levar em consideração que, na maioria dos casos, a guarda da criança ou adolescente encontra-se com a genitora, tendo em vista que as mulheres possuem maior probabilidade de serem escolhidas para continuar com a guarda de seus filhos (ALEGRE, 1999). Então, grande parte dos estudos referentes a alienação parental enfatiza os filhos e genitor como vítimas e, consequentemente, destacam a figura da genitora e detentora da guarda como alienadora. Nesse sentido,

alguns autores tendem a definir a AP culpando o genitor que está com a guarda do filho, conforme é possível certificar:

A alienação parental é a rejeição do genitor que "ficou de fora" pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva). Esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex-cônjuge, através da condição de superioridade que detêm, tentado fazer com que o outro progenitor ou se dobre as suas vontades, ou então se afaste dos filhos (SOUZA, 2018, p.1).

Dessa maneira, a generalização da ideia de que a AP é praticada pela guardiã/detentora da guarda, tem gerado inúmeras injustiças contra as mulheres, tendo em vista que o rótulo de alienadoras aparelhado pelo dispositivo legal é utilizado comumente com o intuito de punir ou ameaçar e, em situações de abuso sexual, burlar o próprio judiciário.

Nesse mesmo viés, os discursos jurídicos corroboram a ideia de que a mulher é a principal causadora da AP. Segundo Fernandes e Cardone (2016, p. 5) a alienação parental se inicia “[...] quando o genitor, na maioria dos casos a mãe, impõe ao filho as restrições contra o outro genitor, normalmente o pai, quando há dissolução do convívio conjugal.

Dessa forma, é possível constatar que parte da doutrina brasileira entende que a alienação parental é causada majoritariamente por mulheres, pois são elas que geralmente detêm a guarda dos filhos e, consequentemente, pela proximidade dos vínculos estabelecidos, exercerão a influência negativa. Assim, “por uma questão cultural”, é a mulher quem permanece com a guarda, deixando os pais às margens das crianças e adolescentes, tornando-se mais suscetíveis de serem alienados (GONÇALVES, 2014).

Ainda, é importante destacar que, na visão de Gardner, autor da tese da alienação parental e que, consequentemente, fundamentou a lei brasileira de alienação parental, proferiu que, na maioria das vezes, as mães são as alienadoras e os pais são as vítimas das campanhas de difamação, referindo-se ao “genitor-alienador” como “mãe” e “genitor-alienado” como “pai” (GARDNER, 1985).

Nessa perspectiva, ao refletir sobre a alienação parental, é comum a relação da mãe como alienadora por excelência, usando como justificativa a

prevalência da guarda materna no contexto familiar e o consequente afastamento dos genitores posterior a uma separação. Dessa forma, a alienação parental resume-se a uma “alienação marental” (CRUZ; WAQUIM, 2014). Visto que, “culpar a mãe” acaba se tornando uma solução simples para um problema muito mais complexo, no caso, o abuso e a violência sexual, pois, enquanto a culpa recair sobre o indivíduo supostamente “alienado”, basta esse reagir tomando medidas que neutralizem a “genitora-alienadora” para solucionar o problema.

Além disso, a doutrina e os tribunais reproduzem estereótipos de gênero de forma recorrente ao tratar sobre a AP. Os contornos jurídicos sobre a AP ignoram o debate de gênero, sem trabalhar, dessa forma, nos motivos da alienação parental ser praticada sumariamente por mulheres, com grande enfoque nos “perfis” das mães alienadoras, reiterando alguns padrões de comportamento caracterizados como “femininos” pela estrutura patriarcal da sociedade. Nesse viés, Isabela Hummelgen e Kuan Cangussú destacam a observação de estereótipos femininos que aparecem com frequência na doutrina brasileira sobre a alienação parental (HUMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

A título de exemplificação, é destacado estereótipos com referências a mãe egoísta e controladora, em relação a maternidade, ciumenta e vingativa que realiza uma “lavagem cerebral” para se vingar do ex-parceiro, referente a questões ligadas a união conjugal, e da alienadora paranoica, utilizada frequentemente pela doutrina jurídica brasileira diante das alegações de abuso sexual por parte da genitora, reputadas como falsas. (HUMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017). Nesse sentido, é preciso refletir sobre esses discursos que reproduzem a imagem feminina com um alto nível de discriminação de gênero. Assim, é importante destacar o reducionismo doutrinário atual, que reproduz de forma acrítica a discriminação de gênero apontando a construção da figura feminina em torno de estereótipos e da naturalização da maternidade, considerando que a alienadora é, de fato a mãe.

Faz-se necessário mencionar que essas noções estereotipadas atreladas ao reconhecimento da AP tiveram origem nos estudos elaborados pelo próprio Gardner. Nos seus textos, o autor descreveu que as alienadoras “são mães muitas vezes fanáticas, que se utilizam de manobras legais e ilegais para obstruir a visitação, apresentando pensamento paranoico voltado para o ex-marido” (GARDNER, 1991). Dessa forma, o idealizador da AP desqualifica os comportamentos maternos através dos seus argumentos extremamente sexistas, atribuindo as mulheres os estereótipos

de “loucas, paranoicas e irrationais”, que foram, também, igualmente reverberados pela doutrina.

Diante disso, é inevitável questionar os motivos da alienação parental ser considerada quase que exclusivamente realizada por mulheres, genitoras-alienadoras. É evidente que a conjuntura social machista, que tende a manter o *status quo* promovido pela ideologia patriarcal, também deveriam ser considerados na temática da alienação parental, sendo, no entanto, ignorados e, inclusive, reproduzidos pelo Judiciário e sua equipe multidisciplinar envolvidos nos processos.

Nesse sentido, Lencarelli (2018) preceitua que os vários casos de alienação parental que levam à ocultação do abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes deveriam chamar a atenção de todos, gerando inconformismo para o fato dos relatos feitos pelas mães, que possuem a intenção de proteger seus filhos, são enxergados, até mesmo pelo judiciário, como vingança ou paranoia, reproduzindo reiteradamente estereótipos e discriminações de gênero.

Diante dessa realidade, é revelado que a adoção acrítica da teoria da alienação parental tem implicado na violação sistemática dos direitos humanos pelos próprios tribunais, inclusive a falha na proteção de mulheres vítimas de violência e crianças vítimas de abuso, considerando que os operadores do direito têm visto as denúncias realizadas pelas vítimas com excessiva desconfiança, o que faz com que sejam duplamente vitimadas, ou seja revitimizadas pelo próprio sistema, refletindo a justiça machista e patriarcal na qual estamos inseridos (FERREIRA; ENZWEILER,2014).

#### **4.2 A Lei de Alienação Parental no contexto de violência doméstica**

Apesar de não muito comentada pela doutrina brasileira, as alegações de alienação parental, muitas vezes, são utilizadas como mecanismos de defesa dos homens nos casos de violência doméstica, pois, majoritariamente, a alienação parental é tratada de forma isolada nos âmbitos familiares e nas relações conjugais (SOTOMAYOR, 2011).

Assim, na prática, há uma relação não simbiótica na utilização desses dois dispositivos jurídicos, pois na vivência assídua de violência doméstica, muitas mulheres, temerosas com a repercussão do impacto das agressões sofridas por ela, reverberem ainda mais contra a sua prole ou até mesmo traumatizadas pelas

agressões que sofreram, por consequência, acabam afastando seus filhos do seu agressor, sendo acusadas de alienação parental por adotar medidas como essa (HUMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

Por esse ângulo, é necessário destacar que no contexto social e jurídico brasileiro, a promulgação e efetivação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos principais avanços no combate a violência doméstica e familiar no país (DELGADO; JESUS, 2019). A referida Lei é resultado de forças complexas, tanto políticas quanto sociais, com a intensa atividade dos movimentos feministas e organizações internacionais voltadas a proteger os direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que proferiu um relatório desfavorável ao Estado brasileiro.

Dessa forma, a promulgação da Lei Maria da Penha garantiu proporções mais significativas na prevenção e combate à violência doméstica e familiar no Brasil, que antes era tratada juridicamente como uma mera infração penal de menor potencial ofensivo, conforme previsão da Lei nº 9.099/1995, passou por uma mudança pragmática ao ser compreendida como violação dos direitos humanos (PIOVESAN; FACHIN, 2013). Somado a isso, perspectiva de gênero foi integrada para abordar a problemática através da multidisciplinaridade, visando, também, a prevenção e proteção da mulher contra a violência doméstica para além do seu tratamento na esfera penal.

Apesar da recente restruturação de políticas públicas para combater realidade da violência doméstica no Brasil, com a implementação de uma rede de combate a violência, a partir das delegacias da mulher, juizados especializados e a Casa da Mulher Brasileira, por exemplo, um dos grandes problemas enfrentados diante da luta contra a violência doméstica, refere-se a realização de denúncias. Pois, em síntese, as mulheres perpassam por preconceitos socialmente reproduzidos, como a culpabilização da própria vítima através das máximas “mulher gosta de apanhar”, “apanha porque merece” ou até mesmo “por não se valorizar”. Assim, a naturalização desses discursos contribuem negativos sobre as vítimas contribuem para a aplicação das políticas de enfrentamento.

Dessa forma, denúncia é caracterizada como um próprio instrumento de controle, tendo em vista que as angústias, medos e inseguranças, diante dos preconceitos, abusos e ameaças vivenciadas pelas mulheres até ou durante o processo de denúncia. Nesse ponto, é importante destacar que dentre as inúmeras

circunstâncias e dificuldades que, de certa forma, inviabilizam o encadeamento das denúncias formais contra o agressor e, consequentemente, o acolhimento dessas queixas, o fenômeno da alienação parental é verificado como mais um grande empecilho vivenciado por essas mulheres em situação de violência doméstica.

É a partir desse viés que alguns autores, principalmente no panorama internacional, têm veementemente se posicionado contra a aplicação da alienação parental por entender que ela representa uma “arma do patriarcado”, em razão da forte tendência ao *blacklash* (FERREIRA; ENZWEILER, 2014), uma reação adversa ou contra-ataque político à atuação judicial não desejada, conhecido como um movimento conservador e intolerante aos avanços das reivindicações dos direitos dos setores tradicionalmente marginalizados, como as mulheres e crianças.

Dessa forma, a alienação parental e a sua aplicação pelo judiciário é vista como uma reação a sanção pública de violência contra a mulher, conquistada pelos movimentos feministas, resultante do objetivo em manter o status quo promovido pela ideologia patriarcal, empregando, para isso, mecanismos que possam questionar ou fragilizar as garantias outorgadas as mulheres. (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Nesse sentido, a teoria da alienação parental tem sido utilizada como uma represália pelas denúncias de violência no âmbito doméstico e familiar. Nesse mesmo viés, a jurista Dolores Padilla Racero aponta que alienação parental é um instrumento do pai que foi violento ou negligente ou, ainda, que não aceita a separação proposta pela mulher (RACERO, 2013). Somado a isso, segundo a autora, é perigosa a aceitação dos argumentos que sustentam a alienação parental porque eles invocam a “terapia da ameaça” proposta por Gardner para lidar com esses casos.

Segundo o psiquiatra infantil, Gardner (1991), as suas recomendações para quando a mãe denunciava violência ou abuso era que ela continuasse a conviver com o agressor e que fosse tratada quanto a sua “excessiva raiva”. Dessa forma, o autor não se preocupava com os possíveis danos psicológicos sofridos pelas crianças e mulheres no âmbito doméstico, além de caracterizar tais denúncias como “falsas memórias”. Dessa maneira, ao caracterizar a alienação parental, o autor, injustamente, desconsiderava todo o contexto familiar vivenciado pelas partes em questão, tendo em vista que no ambiente familiar, a violência não é singular. Ainda, o autor defendia a importância e necessidade de tratar as crianças alienadas, através da inversão da guarda a favor do genitor alienado e a internação da criança em lares

adotivos ou em centros de acolhimento para crianças abusadas, a fim de que reconsiderassem suas decisões, por exemplo.

A vista disso, é nitidamente claro que as “soluções” propostas por Gardner como forma de tratamento e punição, tratam-se de uma nova violência e violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Nesse contexto, apesar das considerações mais duras propostas pelo psicanalista não terem sido absorvidas pela legislação brasileira, algumas foram positivadas pela Lei, como a possibilidade de alteração ou inversão da guarda do menor e a determinação cautelar do domicílio da criança ou adolescente em favor do genitor alienado, referente ao artigo 6º, incisos V e VI, da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Assim, é possível analisar a dicotomia existente entre os discursos e uso da Lei Maria da Penha com a Lei de Alienação Parental, apesar da antagônica e recorrente utilização desses dispositivos jurídicos, deve-se entender como suas origens partem de movimentos e usos políticos opostos.

Pouco tempo após a aprovação da Lei Maria da Penha pelo Congresso Nacional, em 2006, começaram as discussões sobre a alienação parental, a partir do Projeto de Lei nº 4.053/2008, proposta pelo deputado Régis de Oliveira (PSC-SP). O texto original passou por algumas alterações, que tinha o objetivo de punir a genitora (o) que causasse alienação de alguma forma, criminalizando o ato. Dentro das penalidades previstas, exista ênfase na possibilidade da perda do poder familiar do genitor considerado alienador.

Segundo a análise doutrinária da autora e pesquisadora Isabela Hummelgen, a promulgação da Lei de Alienação Parental criou conflitos desnecessários ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que existiam leis anteriores com conteúdo material e processual complexos que permitem a satisfatória solução dos conflitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (HUMMELGEN, 2018).

Dante dos conflitos existentes entre o uso da Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental, é possível destacar e questionar os motivos que constituem essa incompatibilidade, assim, é necessário analisar como a alienação parental é utilizada e as suas implicações nos processos envolvendo a Lei Maria da Penha.

Nesse interim, é interessante destacar o trabalho de autoria de Marcos Aragão de Oliveira, que através de um apanhado jurisprudencial apurou os entraves

existentes entre os conflitos de alienação parental e violência doméstica do tribunal de justiça do estado de Minas Gerais.

Um fato extremamente relevante levantado na pesquisa mostra a excessiva proporção em relação ao gênero das alegações de alienação parental, ou seja, a arguição da AP pelos os genitores e genitoras. Constatase que a utilização do argumento ou acusação da AP pelas mulheres mostra-se de maneira ínfima em relação aos homens, que constituem 85% das alegações (OLIVEIRA, 2016). Essa realidade expressa, confirmado a hipótese de que o instituto da alienação parental é utilizado majoritariamente por homens, principalmente quando é aplicado diretamente contra decisões baseadas na Lei Maria da Penha. Segundo o autor, essas alegações são formadas seguindo essa estruturação:

Geralmente essas alegações vêm em conjunto, em uma forma de defesa que se utiliza da Alienação Parental em todos os seus argumentos:

(1º) primeiro diz que o genitor é a vítima da alienação parental por parte da genitora; (2º) caso exista denúncia por parte da genitora, parte para a defesa de negativa de autoria e de materialidade, consequentemente apontando que a acusação é injusta e caluniosa e, por fim (3º) que as Medidas Protetivas de Urgência pecariam no sentido de serem ilegais ou desproporcionais, dessa forma também sendo uma forma de alienação parental. Essa forma de argumentação não escapa ao padrão de defesa no processo penal, com a praxe da negativa de materialidade e autoria, das exclusões de ilicitude, punibilidade, culpabilidade e tipicidade, por fim culminando com as defesas na aplicação da pena: que seriam ilegalmente severas ou desproporcionais. A situação perigosa é quando um processo com incidência de Violência Doméstica é visto como litígio criminal e as Medidas Protetivas de Urgência são tratadas como penas, abrindo espaço para que a síndrome de Alienação Parental seja utilizada como estratégia de defesa em cada uma dessas etapas, possibilitando que a nova lei passe a inviabilizar a defesa das mulheres em situação de Violência Doméstica. (OLIVEIRA, 2016, p 42)

Dessa forma, o viés adotado nas alegações de alienação parental em tem consequências drásticas tanto na proteção de crianças e adolescentes, quanto na proteção da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, quando a genitora denuncia seu agressor por violência doméstica, ela acaba sendo triplamente acusada, pois as alegações feitas pelo genitor são utilizadas em conjunto em seus argumentos como forma de defesa. Primeiro o genitor diz que é a vítima alienada, caso exista denúncia por parte da genitora de violência doméstica, nega-se autoria e materialidade, juntamente com a declaração e afirmação de acusação injusta e caluniosa. Além disso, por fim, apontam a utilização das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) empregadas por meio da Lei Maria da Penha como uma forma própria de alienação parental (OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental gera margem à submissão das mulheres ao direito penal, quando o motivo alegado pelas mulheres, e não acolhido, foi violência doméstica e familiar ou abuso sexual de crianças e adolescentes, os homens têm acionado o sistema de justiça criminal para processar as mulheres por denúncia caluniosa (CASTILHO, 2020). Dessa forma, as mulheres que de certa forma dificultam o contato das crianças ou adolescentes com o genitor para previr a reiteração, seja do abuso sexual, seja da violência doméstica, possuem risco elevado de serem condenadas tanto no processo cível como alienadoras, como no processo criminal como autoras de denúncia caluniosa.

À vista disso, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna preceitua o caráter punitivista da lei, que visa silenciar mulheres e crianças, desqualificando as denúncias de violência (REINHOLZ, 2020). Qualificando, também a Lei de alienação parental como um instrumento de violência de gênero por ser punitiva exclusivamente com mulheres, tendo em vista que os homens acusados não recebem as mesmas decisões judiciais. Dessa maneira, a mulher sofre diversas formas de violências, desde a violação do seu direito de romper com o ciclo de violência com o agressor, direito de proteger a sua prole e de exercer a maternidade, infortúnios legitimados e potencializados, ainda, pela própria lei.

É a partir dessa estruturação de argumentação e defesa, legalizada através da positivação da Lei de Alienação Parental, que a referida norma abriu uma grande lacuna para inviabilizar defesa das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, os diversos conflitos constatados quando existem alegações de violência doméstica em processos de alienação parental e vice-versa, mostram que há incompatibilidade de fato quando as leis de violência doméstica (Lei Maria da Penha) e alienação parental encontram-se no judiciário.

Dessa forma, a Lei de Alienação Parental, que foi estabelecida sob o pretexto de proteger crianças, através de um conceito sem base científica, com uma lógica patológica e discriminatória, é utilizada como um mecanismo que acirra conflitos e gera inúmeras violações.

Diante do exposto, é extremamente necessário o instituto da alienação parental seja mais profundamente investigado no contexto brasileiro, tendo em vista as inúmeras contradições existentes, desde a aceitação da sua teoria até a positivação e aplicação da lei, assim, as diferentes e complexas realidades precisam passar a ser consideradas pelo de forma que a Lei de Alienação Parental (Lei nº

12.318/2010) não represente um forte instrumento na mãos de abusadores e mais um mecanismo na reverberação da violência contra as mulheres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou demonstrar que a Lei 12.318/2010, assim como a infundada Síndrome da Alienação Parental (SAP), podem oferecer um perigo à proteção das crianças e adolescentes no alvo do abuso sexual intrafamiliar e das mulheres vítimas de violência doméstica. Isso porque dispõe de novos mecanismos de manutenção das violências, produzidos com base em uma estrutura patriarcal reprodutor violações.

Constata-se que há avanços nas legislações na medida em que visam proteger os direitos de grupos mais vulneráveis, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, muitos podem ser os resquícios de uma visão patriarcal, que acabam por reproduzir em normas e legislações as desigualdades de gênero que, no caso da alienação parental e a Lei 12.318/2010, podem corroborar para um impacto desproporcional nas mulheres-mães.

A teoria da alienação parental de Gardner é amparada em uma lógica própria, sem atender critérios científicos básicos, e ainda estabelece um tratamento punitivo não advindo do campo da saúde, mas do Estado. Impregnada de forte conotação moralista, sexista e misógina. Podemos concluir que o conceito de alienação parental e a sua síndrome releva-se completamente inconsistente, tanto a partir das críticas de autores de várias correntes teóricas, tanto da saúde mental como os teóricos do Direito.

O dispositivo normativo (Lei nº12.318/2010) reproduz os estereótipos da teoria de Gardner e reflete as suas inconsistências, associando a responsabilidade pela alienação à genitora, impondo-lhe duras penas, enquanto incorpora ao genitor a condição de vítima. Tese curiosamente absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas severamente criticada e não recepcionada pela comunidade científica.

A Lei de Alienação Parental tem sido utilizada como um instrumento de defesa em casos de denúncias de abuso sexual intrafamiliar, assim como uma estratégia estruturada para inviabilizar a proteção de mulheres em situação de violência doméstica. Conferindo ao genitor “alienado” a guarda do menor e a consequente possibilidade do mesmo conviver com seu próprio abusador, além de duramente penalizar as mulheres, as silenciando ao desconsiderar as denúncias de violência doméstica e as condenando como alienadoras. Diante dessa perspectiva

apresentada, é expressa uma tensão nada favorável aos direitos das mulheres e crianças.

Dessa forma, foi demonstrado os conflitos existentes quando há alegações de violência doméstica em processos de alienação parental e vice-versa, em conjunto com a consequente incompatibilidade dos dispositivos jurídicos da Lei Maria da Penha e da Lei de Alienação Parental quando encontram-se no judiciário, ao desconsiderar, majoritariamente, a complexa realidade da condição da mulher no ambiente familiar permeado de violência e relacionamentos abusivos, juntamente com a singularidade da violência em cada contexto.

O trabalho revelou ser necessário estudar o tema através de um viés interdisciplinar, uma vez que o tema é de interesse tanto do Direito quanto da Psicologia e Psiquiatria. Por isso, foram trazidos pontos de vista de autores dos dois ramos do conhecimento.

Ante todo o exposto, pretende-se demonstrar com o presente trabalho que o tema é mais complexo e amplo do que a princípio se apresenta, de modo que são imprescindíveis estudos e debates mais aprofundados a respeito dessa realidade. Afinal, trata-se de uma questão polêmica, amplamente discutida pela doutrina internacional e que divide opiniões de juristas, profissionais da área da saúde e ativistas. Assim, ressalto que percebo necessidade de estabelecer uma maior articulação do referencial teórico com o tema, mas, pretendo desenvolvê-la em trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS

ALEGRE, Marcela Huaita. Derecho de custodia, neutralidad de género, derechos humanos de la mujer e interes superior del niño o niña. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena. (Org.) **Genero y derecho**. Santiago: La Morada, 1999.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA *et al.* **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Artmed Editora, 2014.

ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRIA. La Asociación Española de Neuropsiquiatria hace la siguiente declaración en contra del uso clínico y legal del llamado síndrome de alienación parental. **Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria**, v.30, n. 107, p. 535-549, 2010. Disponível em: [www.googleacademico.com](http://www.googleacademico.com). Acesso em: 19 ago. 2014.

ANDRADE, Denise Almeida de. A alienação parental e as relações familiares no Brasil. Em: MENEZES, Joyceane B.; MATOS, Ana Carla H. (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 671-697.

BARRETO, Jorge André Domingues. 66: Aos abusadores, a lei. [Entrevistador] Tomás Chiaverini. **Rádio Escafandro**, 4 de maio. 2022. [Podcast]. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/2PyhqUUxfaoCKOhl4IKOD?si=x4qj0YvHS1qh\\_uqqOH\\_bzg](https://open.spotify.com/episode/2PyhqUUxfaoCKOhl4IKOD?si=x4qj0YvHS1qh_uqqOH_bzg). Acesso em: 22 maio 2022.

BERNET, William; BAKER, Amy JL. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 41, n. 1, p. 98-104, 2013. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.967.8219&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Câmara dos Deputados, Brasília: 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/411011>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª legislatura Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** (Seminário Internacional) [Reunião 53899]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/53899>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome: Junk science in child custody determinations. **Eur. JL Reform**, v. 3, p. 383, 2001. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ejlr3&div=33&id=&page](https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ejlr3&div=33&id=&page=). Acesso em: 17 fev. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Medida Protetiva de Urgência. **Youtube**, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HcRcl2qNtNs>. Acesso em: 18 maio 2022.

CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. **Revista de Direito Privado**, v. 57, p. 215-232, jan. /mar., 2014.

DALLAM, Stephanie J. Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome". In: WHITFIELD, Charles L.; SOLBERG, Joyanna; FRANK, Paul Jay. (Eds). **Missinformation concerning child sexual abuse and adult survivors**. New York: The Haworth Press, 2011.

DELGADO, Letícia Fonseca Paiva; JESUS, Renata Menezes de. Uma análise do processo de criação da Lei Maria da Penha no contexto de proteção aos direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 87-103, 2018. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/a7ltixvnxfhsznteyi4i7pnkfa/access/wayback/https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/4890/pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. Fortaleza: Leis&Letras, 2011.

EIRAS, Natália. Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores. **Revista Universa**, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-proteger-abusadores.htm> Acesso em: 19 de fev. 2022.

FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. Alienação parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito e Família e das Sucessões**, v.7, p. 77-94, jan./mar., 2016.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81–126, 2014. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v21i27.97. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 25 maio 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GARDNER, Richard A. **A síndrome de alienação parental e a diferenciação entre o abuso sexual de crianças fabricado e genuíno**. Creskill: Creative Therapeutics Inc., 1987.

GARDNER, Richard A. **Sex abuse hysteria: Salem witch trials revisited**. Creative Therapeutics Inc., 1991.

GARDNER, Richard A. **True and false accusations of child sex abuse**. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics Inc., 1992.

GARDNER, Richard A. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. 2001. Disponível em: [https://rgardner.com/refs/pas\\_intro.htm](https://rgardner.com/refs/pas_intro.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

GARDNER, Richard A. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. **American journal of forensic psychology**, v. 20, n. 2, p. 5-30, 2002.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O alerta das consequências da síndrome de alienação parental para as crianças e adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 4, p. 309-343, jul./dez., 2014.

HOULT, Jennifer Ann. The evidentiary admissibility of parental alienation syndrome: Science, law, and policy. **Child. Legal Rts. J**, v. 26, n. 1, p.22, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=910267>. Acesso em: 30 fev. 2022.

HUMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista parental**: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar. 2018. 113 f.. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELGEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar.2022.

HUMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kuan Juliano. Esterótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. **V ENADIR**, FFLCL-USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ISABELA%20KAUAN.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. O perfil psicológico do abusador sexual de crianças. **[Profala]**, 2018. Disponível em: <http://www.profala.com/artpsico27.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. 186 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e

Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15118>. Acesso em: 20 mar.2022.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERI, Eveline Lucena. Violência familiar: a necessidade de sistematização da resposta jurídica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 775-803.

OLIVEIRA, Marcos Aragão. **Conflitos de Alienação Parental e Violência Doméstica**. 2016. 65 f. Monografia - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei 4053 de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node014zo3dcnkkadw8ceqoyyg0d2x184080.node0?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node014zo3dcnkkadw8ceqoyyg0d2x184080.node0?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008). Acesso em: 30 abr 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.75.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português por Apase Brasil. Associação de Pais Separados do Brasil, 2001. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso em: 20 abr. 2022

RACERO, Dolores Padilla. El síndrome de alienación parental no es un trastorno mental, problema relacional ni de conducta. Es una feroz resistencia a los avances en la igualdad entre hombres y mujeres. Espanha: **Revista Infancia, Juventude y Ley**, n. 4, 2013. Disponível em: <http://paip-publicaciones.blogspot.com/p/infancia-juventud-ley.html>. Acesso em: 2 maio 2022.

REINHOLZ, Fabiana. Coletivo denuncia violência da Lei de Alienação Parental contra mulheres e crianças. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefators.com.br/2020/11/25/coletivo-denuncia-violencia-da-lei-de-alienacao-parental-contra-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 2 maio 2022.

ROZANSKI, Carlos. El síndrome de alienación parental (SAP) y otras formas de silenciar niños abusados. Espanha: **Revista Infancia, Juventude y Ley**, n. 4, 2013.

Disponível em: <http://paip-publicaciones.blogspot.com/p/infancia-juventud-y-ley.html>. Acesso em: 2 maio 2022.

RUBIA, A.B.S. da. Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher. **Revista Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-deviolencia-contra-mulher/>. Acesso em: 11 maio 2022.

SOS PAPAI E MAMÃE ! UNIÃO NACIONAL. **Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de Paternidade, Maternidade e Filiação Igualitários**. 2005. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_quem.html](http://www.sos-papai.org/br_quem.html). Acesso em: 2 maio 2022.

SOTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12591/4/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SOTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 7. ed. rev. ampl. Imprenta: Coimbra, Almedina, 2021.

SOUSA, Analícia Martins de Sousa. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SOUSA Analícia Martins de Sousa; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt#>. Acesso em: 20 de jan. 2022

SOUZA, Euclides de. **Alienação parental**: Perigo Iminente. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienación Parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>. Acesso em: 2 maio 2022.

VARGAS, Andrés Castillo; BADILLA, Ivannia Chinchilla. Backlash y abuso sexual infantil: la emergencia de nuevas amenazas a la protección de los derechos humanos de las personas menores de edad. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 22, n. 1, p. 105-126, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/3738>. Acesso em: 13 fev 2022.

WALKER, Lenore E.; SHAPIRO, David L. Parental alienation disorder: Why label children with a mental diagnosis?. **Journal of child custody**, v. 7, n. 4, p. 266-286, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15379418.2010.521041>. Acesso em: 30 fev. 2022.

SOMA, Sheila Maria Prado. **Formação continuada sobre alienação parental para profissionais da Psicologia:** uma experiência em EAD. 2019. 136 f. Tese de Doutorado. (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/10879/SOMA\\_Sheila\\_2019.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/10879/SOMA_Sheila_2019.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 24 fev 2022.